



## Acórdão 01245/2021-9 - Plenário

**Processos:** 12866/2019-3, 00288/2020-2, 11988/2019-1, 02965/2016-6

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** SESA - Secretaria de Estado da Saúde

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** Sindicato (SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS, ATIVOS E APOSENTADOS DO ESTADO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO), RICARDO DE OLIVEIRA, JOSE HERMINIO RIBEIRO, MAGNUS BICALHO THEZOLIN, MARCELO DASSIE, TATIANA AGUIAR E CARNEIRO LEAL LOPES, SILVESTRE LABS QUIMICA & FARMACEUTICA LTDA, EDMAR MOREIRA CAMATA

**Recorrente:** JOCILENE DA SILVA PINHEIRO

**Procuradores:** MARCOS GOMES RIBEIRO (OAB: 21094-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR (OAB: 9374-ES, OAB: 233054-SP), TAREK MOYSES MOUSSALLEM (OAB: 8132-ES, OAB: 233060-SP), JULIANO PEREIRA DE SA ROSA (OAB: 170146-RJ), PAULA MONTILLA TAVARES PEREIRA ROSA (OAB: 166987-RJ, OAB: 1334A-PE)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –  
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO –  
RECONHECER DE OFÍCIO -REFORMAR  
PARCIALMENTE O ACÓRDÃO GUERREADO – DAR  
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sr<sup>a</sup>. Jocilene da Silva Pinheiro**, em face do **Acórdão TC 00618/2019-9 - Plenário**, prolatado nos

autos do Processo TC 02965/2016-6 (Tomada de Contas Especial Convertida), reformado parcialmente pelo Acórdão TC nº 01480/2019-1, constante dos autos do Processos TC nº 11.988/2019-1 (Embargos de Declaração).

A irregularidade imputada à recorrente foi de “direcionamento da contratação direta com sobrepreço”. Houve imputação de ressarcimento solidária à recorrente na ordem de **R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE**, bem como multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A recorrente, em síntese, almeja que seja provido o presente recurso, requerendo, em síntese, que: seja anulado o Acórdão recorrido (em razão de argumentação de violação ao direito da ampla defesa e do contraditório) ou, caso não haja tal anulação, seja o Acórdão inteiramente reformado e julgada regulares as contas.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, por meio da Decisão Monocrática nº 00098/2020.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, por meio do NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00050/2021, opinou pelo não provimento deste recurso.

O Ministério Público de Contas, através da Ciência nº 00593/2021, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta delineada na Instrução Técnica de Recurso nº 00050/2021.

Houve sustentação oral pelo procurador da recorrente (notas taquigráficas presentes no Evento 17), bem como apresentação de documentos para fundamentar a não responsabilidade da senhora Jocilene da Silva Pinheiro.

Por meio da **Decisão 01488/2021 - Plenário**, houve o sobrestamento da análise do provimento recursal até o julgamento em primeira instância do Processo judicial n. 0014312-51.2016.8.08.0024 da 4ª Vara Criminal de Vitória/ES. Considerando que já houve sentença neste referido processo penal (Evento 40), passo à análise do mérito recursal.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo sido interposto o recurso de **Recurso de Reconsideração** pela **Srª. Jocilene da Silva Pinheiro** em face do **Acórdão TC 00618/2019-9 - Plenário**, no bojo dos autos originários **Processo TC 02965/2016-6**, necessária é sua análise.

#### 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do **Acórdão TC 00618/2019-9**, ora atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

##### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Rejeitar** a preliminar arguida, nos termos fundamentos expostos na fundamentação do item 2.1 desta decisão;

**1.2 Converter** os autos em tomada de contas especial, tendo em vista a existência de dano ao erário, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar 621/2011;

**1.3 Rejeitar** o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade do patrimônio dos responsáveis pelo dano erário, pelas razões expostas no item 3 desta decisão;

**1.4 Manter** as seguintes irregularidades:

##### - ORÇAMENTAÇÃO DEFICIENTE

Crítérios: Artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Acórdão TCU 2.019/2010 Plenário, Art. 70 da Constituição Federal, de 15 de outubro de 1988 - CRFB (Princípio da Economicidade) c/c art. 3º (Princípio da Vantajosidade) da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Magnus Bicalho Thezolin - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde.

José Hermínio Ribeiro - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde.

Tatiana Aguiar e Carneiro Leal – Servidora do Núcleo Especial de Compras e Licitações;

Marcelo Dassie – Chefe do Núcleo Especial de Compras e Licitações;

Ricardo de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde;

#### **- SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE REPELENTE**

Critérios: Art. 70 da CRFB (Princípio da Economicidade) c/c art. 3º (Princípio da Vantajosidade) da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Magnus Bicalho Thezolin - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde.

José Hermínio Ribeiro - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde.

Ricardo de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde.

Silvestre Labs Química e Farmacêutica Ltda. – empresa contratada.

#### **- DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM SOBREPREÇO**

Critérios: Art. 3º, §1º, inciso I, Art. 7º, §5º e Art. 15, §7º, I, todos da Lei Federal n. 8.666/1993

Responsáveis: Deisiany Lippel da Silva - servidora pública

Mauro Roberto Cardoso Torres - representante da MPX - Consultoria, Comércio e Representações LTDA.

Paulo Roberto Ventura Maciel - representante da MPX - Consultoria, Comércio e Representações LTDA.

Jocilene da Silva Pinheiro - gerente comercial da Silvestre Química e Farmacêutica Ltda.

**1.5 Acolher** as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo Dassie, pela Sra. Tatiana Aguiar e Carneiro Leal Lopes, pelo Sr. Ricardo de Oliveira e pelo Sr. Magnus Bicalho Thezolin;

**1.6 Rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pela empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., pelo Sr. José Hermínio Ribeiro, pelo Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, pelo Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel, pela Sr.ª Deisiany Lippel da Silva e pela Sr.ª Jocilene da Silva Pinheiro;

**1.7 Julgar regulares** as contas do Sr. Marcelo Dassie, da Sra. Tatiana Aguiar e Carneiro Leal Lopes, do Sr. Ricardo de Oliveira e do Sr. Magnus Bicalho Thezolin;

**1.8 Julgar irregulares** as contas do Sr. José Hermínio Ribeiro, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.1 deste decisão, **condenando-o ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais),**

**equivalente a 373.235,38 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel e à Sr.<sup>a</sup> Jocilene da Silva Pinheiro;

**1.9 Julgar irregulares as contas** da empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.1 deste decisão, **condenando-a ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel e à Sr.<sup>a</sup> Jocilene da Silva Pinheiro;

**1.10 Julgar irregulares as contas** do Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.2 deste decisão, **condenando-o ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel e à Sr.<sup>a</sup> Jocilene da Silva Pinheiro;

**1.11 Julgar irregulares as contas** do Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.2 deste decisão, **condenando-o ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres e à Sr.<sup>a</sup> Jocilene da Silva Pinheiro;

**1.12 Julgar irregulares as contas** do Sr.<sup>a</sup> Jocilene da Silva Pinheiro, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.2 deste decisão, **condenando-a ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres e ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel;

**1.13 Condenar** o Sr. José Hermínio Ribeiro, nos termos do arts. 139 e 141, II, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da gravidade da infração cometida à **pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, ambos no prazo de 5 anos**;

**1.14 Declarar a inidoneidade** empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA. **para participar de licitação ou contratar com a administração pública estadual e municipal, durante o prazo de 5 anos**, conforme artigo 140 da Lei Complementar 621/2012;

**1.15 Condenar** o Sr.<sup>a</sup> Deisiany Klippel da Silva, nos termos do arts. 139, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da gravidade da infração cometida à **pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no prazo de 2 anos**;

**1.16 Aplicar multa pecuniária individual**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. José Hermínio Ribeiro, ante a infringência dos dispositivos legais

atinentes às irregularidades mantidas nesta decisão, bem como pela da constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II c/c art. 389, II, da Resolução TC 261/2013, e pelo constatação de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, na forma do art. 135, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, III, da Resolução TC 261/2013;

**1.17 Aplicar multa pecuniária individual**, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à Sr.<sup>a</sup> Deisiany Lippel da Silva, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades mantidas nesta decisão, bem como pela da constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II c/c art. 389, II, da Resolução TC 261/2013;

**1.18 Aplicar multa pecuniária individual**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel, à Sr.<sup>a</sup> Jocilene da Silva Pinheiro, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades mantidas nesta decisão, bem como pela da constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II c/c art. 389, II, da Resolução TC 261/2013;

**1.19 Dar ciência** ao signatário da representação do teor desta decisão;

**1.20 Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

[...]

Isto posto, passo à análise da presença dos requisitos de admissibilidade deste recurso.

## **2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Denota-se que o presente Recurso já fora conhecido, através da Decisão 01488/2021 - Plenário, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Ultrapassada esta fase, passo à análise de mérito recursal.

## **2.3. DO MÉRITO RECURSAL:**

A recorrente alega os seguintes pontos em seu recurso (abaixo de cada item será exposta a fundamentação do voto):

- a) Nulidade do Acórdão recorrido em razão das escutas telefônicas (oriundas de Relatório de Autoridade Policial) não estarem integralmente no processo desta Corte de Contas.

Quanto a esse ponto a Instrução Técnica de Recurso 50/2021 assim se manifestou:

Como já exposto, a ITI-C 759/2017 (vide item 1.3 desta ITR) relatou:

Por fim, analisa-se a conduta da Sra. Jocilene da Silva Pinheiro, que atuava como gerente comercial da empresa SILVESTRE LABS. Foi apontado no Documento Eletrônico n. 84 - Documentação Comprobatória 00053/2017-8, pagina, 28:

A intenção livre e consciente de JOCILENE PINHEIRO, num conchavo com os representantes da MPX SOLUÇÕES, em distender e elevar o preço dos repelentes para a SESA é também decorrente da sua função de gerente regional de vendas em que recebe adicional por premiação por meta de sua empregadora SILVESTRE LABS.

Foi apontado que sua atuação junto aos Srs. Mauro Roberto Cardoso Torres e Paulo Roberto Ventura Maciel ensejaram um prejuízo ao erário, bem como rendeu à Sra. Jocilene da Silva Pinheiro um benefício patrimonial.

Conforme ficou apontado na interceptação telefônica do dia 18/07/2016 a gerente comercial reformou sua casa. **Conforme transcrição** (Documento Eletrônico n. 84 - Documentação Comprobatória 00053/2017-8, pagina, 28): *“Ah, mas tá... Foi tudo bem. Foi tudo bem, graças a Deus, tranquilo. Bom, mas pelo menos, olha... Fiz a reforma da minha casa inteira (risos)”*.

Complementa sua participação o fato que nos autos do processo administrativo de contratação direta (Proc. 72800240) a responsável pela proposta da SILVESTRE LABS é a Sra. Jocilene, conforme fls. 101 e 102, no valor de R\$ 23,50.

Nesses termos, conclui-se que as condutas da Sra. Jocilene da Silva Pinheiro contribuíram para o direcionamento da contratação direta que causou prejuízo ao erário.

Ainda em relação ao tema, o Parecer MPC 2330/2018 (item 1.5 desta ITR), citando o Relatório de Investigação Policial NUROCC 02/2016, delinea a amplitude das condutas ilícitas identificadas: *“há uma **coalizão de fatores que implicam no sobrepreço do produto vendido para a SESA** (relatório de investigação), fatores estes que envolveram ardil e fraude incontestáveis”*.

Desta forma, entendemos não caber razão à Recorrente quanto à preliminar apresentada.

É fato que a Investigação Policial NUROCC 02/2016 utilizou-se de métodos investigativos característicos e essenciais para a adequada persecução criminal, tais como o levantamento das comunicações entre os investigados (não apenas da agente Jocilene da Silva Pinheiro), que envolveu a quebra do sigilo telemático que alcançou as ligações telefônicas, smartphones e aplicativos de comunicação (whatsapp), correio eletrônico, entre outros.

Tais métodos investigativos, associados às diversas outras condutas dos envolvidos, evidenciou o que se denominou “coalizão de fatores”, resultando no superfaturamento constatado.

Assim, em relação à agente Jocilene da Silva Pinheiro foram constatadas condutas ilícitas, normalmente em conluio com outros envolvidos, que não se reduzem à interceptação telefônica reclamada pela Recorrente.

Por exemplo, a mensagem eletrônica interceptada<sup>2</sup> evidenciou o ajuste de preços entre os envolvidos, no qual se destaca a conduta da agente como articuladora e mentora do grupo que buscava fraudar a contratação, tendo alcançado o seu intento.

Como se observa, nesta “coalizão de fatores” trazidas pelo NUROCC, a interceptação telefônica em que a agente se regozija de ter reformado sua residência<sup>3</sup> é de somenos importância, em especial na esfera administrativa e, embora indicativa do resultado alcançado, não foi determinante para provocar o dano, a contrário das demais provas ou mesmo o e-mail supracitado.

Tanto que, nos parece, a exclusão do trecho narrado da interceptação telefônica transcrita na ITI-C 759/2017 não alteraria a percepção da existência de uma “coalizão de fatores” que produziu o dano e não resultaria em decisão distinta desta Corte, que julgou a Recorrente por “Direcionamento da contratação direta com sobrepreço”, pela conduta de “dar causa, por meio de ajustes, à contratação direta com sobrepreço”, conforme ITI-C 759/2017 e ITC 6082/2017, mantidas no Acórdão 618/2019.

Logo, a *contrario sensu*, não se vislumbra prejuízo à Recorrente, no âmbito deste Tribunal, da transcrição apenas parcial das interceptações eletrônicas da Recorrente, trazidas pela Investigação Policial NUROCC 02/2016.

**Em conclusão, não se acolhem as justificativas apresentadas pela Recorrente na forma de preliminares.**

Constata-se, assim, que a responsabilidade da recorrente não decorreu exclusivamente das escutas telefônicas, mas de uma coalização de fatores, aliás, como apontado na Instrução Técnica de Recurso 50/2021: “a interceptação telefônica em que a agente se regozija de ter reformado sua residência é de somenos importância, em especial na esfera administrativa e, embora indicativa do resultado alcançado, não foi determinante para provocar o dano, a contrário das demais provas ou mesmo o e-mail supracitado”.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão TC 00618/2019-9 – Plenário.

b) Alegação de “ausência de qualquer conduta apta a configurar o alegado conluio entre a Recorrente e os representantes da empresa MPX”.

---

<sup>2</sup> E-mail em 15 de dezembro de 2015, 16h:06:04, de "JOCILENE PINHEIRO" para "mauompxsolucoes@gmail.com" e "Simone Cruz simonecruz@SILVESTRELABS.com.br", assunto: ORÇAMENTO 0933- REPELENTE, vide item 1.5 desta ITR.

<sup>3</sup> Conforme transcrição (Documento Eletrônico n. 84 - Documentação Comprobatória 00053/2017-8, página, 28): “Ah, mas tá... Foi tudo bem. Foi tudo bem, graças a Deus, tranquilo. Bom, mas pelo menos, olha... Fiz a reforma da minha casa inteira (risos)”



Esse item do Recurso é idêntico à defesa original da Recorrente (Resposta de Comunicação 321/2017, Processo TC 02965/2016).

Quanto a tais argumentos a Instrução Técnica Conclusiva 6082/2016 (Processo TC 02965/2016) já havia se manifestado:

Ocorre que tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que o e-mail trocado entre a Sra. Jocilene e os representantes da empresa MPX, foi enviado na data 15/12/2015 e nesta data consta que o valor normal do produto era de R\$ 16,45, ao passo que no mesmo dia foi ofertado o preço de R\$ 23,50, conforme fls. 101/102 do Processo Administrativo 72800240 (digitalizado em CD, às fls. 243 dos autos). Inclusive, a Sra. Jocilene informa que a Silvestre Labs, em momento posterior, vendeu seus produtos a R\$ 15,20.

[...]

**A Sra. Jocilene da Silva Pinheiro foi a responsável que no mesmo dia informou ao representante da Empresa MPX que o preço era R\$ 16,45 e apresentou proposta para a Secretaria de Saúde no valor de R\$ 23,50. Ou seja, arbitrariamente elevou os preços, sabendo da contratação.** Porém, é razoável considerar que a responsável não teve conhecimento da alteração do termo de referência e da exclusão das propostas de menor valor. Nesses termos, o dano ao erário produzido por ela tem cálculo diverso dos demais.

**Corroborando o envolvimento ilícito o fato da Sra. Jocilene da Silva Pinheiro em sua defesa, repetidamente, alegar que os Srs. Mauro Roberto Cardoso Torres e Paulo Roberto Ventura Maciel atuaram como representantes da empresa.** Mas, conforme apontado anteriormente, não atuaram efetivamente como representantes, já que apresentaram proposta própria e não foram responsáveis pela proposta da Silvestre Labs.

O Acórdão recorrido (618/2019) assim se posicionou sobre tais alegações:

[...]

No tocante à Sr.<sup>a</sup> Jocilene da Silva Pinheiro, atribui-se a conduta de ter se aproveitado de sua condição de gerente comercial da empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA. para negociar ilicitamente o preço que viria a integrar a proposta comercial da referida empresa, valendo-se de uma mancomunação com os Srs. Mauro Roberto Cardoso Torres e Paulo Roberto Ventura Maciel, ambos representantes da empresa MPX Soluções, para, também, se beneficiar pessoalmente de toda a articulação fraudulenta sobreposta ao procedimento que resultou na contratação direta da empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., em detrimento do erário.

[...]

Quanto a estes fatos, destaco não ser válida a argumentação lançada em sede de justificativas pela responsável em que alega que a troca de informações seja algo natural para fins de avaliação de preço de mercado, até porque, no caso em tela, ambas as empresas citadas concorriam num mesmo processo de aquisição, motivo pelo qual não seria minimamente justificável este tipo de comunicação.

- c) Alegação quanto à “utilização de contratação irregular realizada por outro ente” para fundamentar o superfaturamento.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo utilizou o valor pago pela Prefeitura da Serra como parâmetro de preço para fins de definir o quantitativo do superfaturamento.

A recorrente argumenta, sem qualquer comprovação, irregularidade naquela contratação, não havendo, portanto, conforme mencionado na Instrução Técnica de Recurso 50/2021, substrato fático para analisar a matéria.

- d) Alegação de “utilização de comparativos que devem guardar semelhança ou identidade com o produto” na definição do superfaturamento.

Em relação a tais argumentos a Instrução Técnica Conclusiva 6082/2016 (Processo TC 02965/2016) pronunciou:

[...]

Ocorre que nos presentes autos há comprovação de que foram alteradas as exigências do Termo de Referência, de modo que não é possível se falar em concorrência plena, mas sim a exclusão de propostas de valor inferior e o direcionamento para contratação da empresa Silvestre Labs. No contexto do direcionamento, o aumento arbitrário de preços por parte de um particular não se enquadra no conceito de concorrência pura, se trata de um ajuste ilegal que lhe garantirá mais vultos econômicos em detrimento do erário, que pagará um preço superior àqueles praticados pelo mercado.

[...]

Já a Instrução Técnica de Recurso 259/2019 (Processo TC 11988/2019) que enfrentou argumentos semelhantes realizados pela empresa Silvestre Labs em sede de Embargos de Declaração, expôs:

[...]

Ocorre que esse contexto não tem relação direta com a elevação do preço na contratação examinada. Isso porque a irregularidade não consiste em comparar o preço posterior ao surto de *zika* e ao aumento do preço do dólar com o anterior, mas em uma aquisição de repelentes por meio de “um procedimento desenvolvido à base de condutas fraudulentas” (trecho do Acórdão TC-618/2019). Essas condutas fraudulentas teriam ocasionado um aumento injustificado no preço dos repelentes, num cenário onde já estavam presentes o surto do *zika* e o aumento do dólar, os quais já afetavam o preço de mercado. Nesse sentido, tem-se o uso

da expressão “tudo isso no corrido mês de dezembro de 2015”, utilizada no Parecer do MPEC e encampada pelo Acórdão, que a reproduziu.

A fim de esclarecer que a irregularidade se passa tendo esse contexto de pano de fundo, mas o qual não a afeta, resgatem-se os motivos da condenação. Segundo o Acórdão TC-618/2019, o superfaturamento foi identificado na contratação pela soma dos seguintes fatores: a adulteração do Termo de Referência, o qual passou a exigir, sem justificativa técnica, percentual de DEET entre 8% e 15%, o que excluiu fornecedores cujo produto possuía concentração mínima inferior da substância; a substituição de folha em processo administrativo, incluindo, em seu lugar, o Termo de Referência adulterado; o desprezo da comunicação sobre possível superfaturamento; a negociação entre a Silvestre Labs e a MPX Soluções do preço a ser ofertado à Administração Pública por meio de troca de e-mails; a relação de proximidade entre representantes da MPX Soluções e o Subsecretário de Estado da Saúde.

[...]

Novamente, **não assiste razão ao Embargante. O Acórdão TC-618/2019 manteve a irregularidade de superfaturamento em relação à Embargante adotando como fundamento “todo esquema arbiloso e fraudulento montado pelo Sr. José Hermínio Ribeiro junto à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica”, o qual incluía o aumento de preços no mesmo dia, conforme comunicações via e-mail da representante da Embargante com outra fornecedora do produto. Essa fundamentação adotada prescinde de analisar o preço ofertado em sites de compras, uma vez que o superfaturamento consistiria no aumento arbitrário de preços da Silvestre Labs ao negociar a participação com a MPX Soluções.** E como já dito, a decisão não é omissa quando fundamenta suficientemente a solução adotada, deixando de apreciar todos os pontos trazidos pela parte. **Em todo caso, o Acórdão TC-618/2019 foi expresso em deixar de acolher a sugestão da ITC 4354/2016, peça em que se sugere o afastamento da responsabilidade da Embargante com base na pesquisa de preços trazida em defesa.**

- e) Alegação de “impossibilidade de se utilizar produto que não atende aos requisitos estabelecidos pelo poder público - concentração de DEET - produto absolutamente diferente”, em comparação com o produto vendido pela empresa.

Sobre a alegação da diferença de percentual do princípio ativo, conforme ressaltado no Parecer 2330/2018 do Ministério Público de Contas (Processo TC 2965/2016): “não havia qualquer fundamentação técnica para a definição do percentual mínimo de 8%, apenas a finalidade de direcionar a licitação, mediante fraude, artil e conluio [...]”. Ora, a partir do momento em que tal diferença de percentual do princípio ativo não seria necessária, sendo fruto de conduta dolosa e de má-fé dos envolvidos, o ressarcimento deve ser considerado a partir de um produto que geraria os mesmos efeitos do contratado.

Quanto a tais argumentos a Instrução Técnica Conclusiva 4354/2016 (Processo TC 02965/2016) também já havia se manifestado:

[...]

A discussão quanto a utilização do parâmetro permeia o assunto já tratado da divergência de concentração mínima exigida no Termo de Referência (8%) e a apresentação de propostas com valores muito inferiores, cuja concentração do produto era próxima ao mínimo exigido (7% e 7,5%).

Há, nas alegações de defesas, argumentos de que não seria possível comparar preços por serem produtos diferentes, mas tal alegação não deve prosperar, pois para a Administração vige o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). O produto ou fornecedor não são relevantes para a contratação, mas sim a capacidade do produto de atender à demanda do interesse público. Isso, obviamente, concatenado com os outros princípios inclusive o da eficiência e da economicidade.

O que se pretende demonstrar é que a desclassificação de empresas cujo o mínimo de concentração no produto era muito próximo do exigido demonstra o descumprimento dos deveres de gestor público. Principalmente considerando que **era exigida uma FAIXA DE CONCENTRAÇÃO**, ou seja, qualquer concentração entre 8% e 15%, sendo que foram desclassificadas empresas que apresentariam uma faixa de concentração entre 7% a 15% ou 7,5% a 15%.

Conclusão, **desconsiderou-se empresas que efetivamente poderiam ter concentração acima dos 8% na entrega total dos 75.000 frascos de repelente.**

Exigia-se dos agentes públicos um mínimo de atenção, ao serem alertados que a mínima diferença de concentração da substância DEET ensejaria uma contratação por MENOS DA METADE DO PREÇO. Uma diferença de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), conforme tabela apresentada na Instrução Técnica Inicial.

Já Instrução Técnica Conclusiva 6082/2016 (Processo TC 02965/2016) ressaltou:

[...]

As alegações de que os produtos eram diferentes já foram rechaçadas anteriormente, nos seguintes termos: “era exigida uma FAIXA DE CONCENTRAÇÃO, ou seja, qualquer concentração entre 8% e 15%, sendo que foram desclassificadas empresas que apresentariam uma faixa de concentração entre 7% a 15% ou 7,5% a 15%”

[...]

No mesmo sentido a Instrução Técnica de Recurso 259/2019 (Processo TC 11988/2019):

[...]

A fim de esclarecer que a irregularidade se passa tendo esse contexto de pano de fundo, mas o qual não a afeta, resgatem-se os motivos da condenação. Segundo o Acórdão TC-618/2019, o superfaturamento foi identificado na contratação pela soma dos seguintes fatores: a adulteração do Termo de Referência, o qual passou a exigir, sem justificativa técnica, percentual de DEET entre 8% e 15%, o que excluiu fornecedores cujo produto possuía concentração mínima inferior da substância; a substituição

de folha em processo administrativo, incluindo, em seu lugar, o Termo de Referência adulterado; o desprezo da comunicação sobre possível superfaturamento; a negociação entre a Silvestre Labs e a MPX Soluções do preço a ser ofertado à Administração Pública por meio de troca de e-mails; a relação de proximidade entre representantes da MPX Soluções e o Subsecretário de Estado da Saúde.

[...]

O Acórdão recorrido (618/2019) enfrentou esses pontos:

[...]

De modo geral, é alegado nas defesas apresentadas que tal comparação não seria aceitável, porquanto a concentração mínima de DEET estabelecida no Termo de Referência não permitia a consideração de uma série de produtos ofertados nas propostas comerciais que não a da Silvestre Labs Química e Farmacêutica, por exemplo, cuja produto se amoldava perfeitamente aos parâmetros fixados.

Vale dizer, enquanto a concentração mínima de DEET referente aos frascos adquiridos se harmonizava impecavelmente aos limites firmados no Termo de Referência elaborado no âmbito da SESA, atendendo-se às quantidades mínimas e máximas, respectivamente de 8% e 15%, as demais propostas – neste momento tidas como mais vantajosas para a Administração – fundavam-se em produtos com concentração mínima abaixo em até 1% do estipulado pelo Termo de Referência, abrangendo, portanto, repelentes compostos com uma concentração mínima de 7% ou 7,5% de DEET.

A despeito deste argumento, fato é que, em termos comparativos, se fossem consideradas as propostas de produtos cuja concentração mínima de DEET se estendesse ao limite de 7%, estaríamos diante de uma significativa economia aos cofres públicos, perfazendo, à luz do parâmetro adotado pela área técnica deste TCEES – preço contratado pelo Município de Serra (R\$ 8,80) –, o montante equivalente a 1.102.500,00 (...).

Deve-se frisar que, muito mais do que uma contratação caracterizada como antieconômica, oriunda de possíveis falhas na gestão da situação de emergência e de todo o processo de escolha do fornecedor e da efetiva contratação, resta claro que se tratou de um procedimento desenvolvido à base de condutas fraudulentas, destinadas indubitavelmente ao benefício de determinados atores envolvidos, em detrimento da Administração Pública e do erário.

- f) Alegação “da necessidade de se verificar as circunstâncias específicas do momento da aquisição - surto de infecção pelo zika vírus - desabastecimento de produto no mercado - aquisição de DEET dos EUA”.

A Instrução Técnica Conclusiva 6082/2016 (Processo TC 02965/2016) discorreu sobre tal argumentação:

[...]

Assim, as alegações de que os insumos para a fabricação do repelente estavam mais caros, sendo esse o fundamento para o encarecimento do produto, não condizem com a documentação probatória trazida aos autos. Inclusive, os

responsáveis não trouxeram documentos comprovando o efetivo aumento dos insumos e seu reflexo de aumento no preço do produto.  
[...]

Um superfaturamento pode ser considerado presente quando o objeto é vendido por um preço que, em condições regulares, não seria comercializado. No caso concreto o recorrente argumenta que o aumento ocorreu em razão da alta procura do produto, decorrente do surto de *zika* vírus e do crescimento do dólar (já que a matéria-prima é importada dos Estados Unidos da América).

A Instrução Técnica de Recurso 259/2019 (Proc. TC 11989/2019) deixou claro que houve, em verdade, “um procedimento desenvolvido à base de condutas fraudulentas [que] teriam ocasionado um aumento injustificado no preço dos repelentes, num cenário onde já estavam presentes o surto do *zika* e o aumento do dólar, os quais já afetavam o preço de mercado”.

Nota-se que há um conjunto probatório de que houve um acordo de valores entre a Silvestre Labs – fabricante do repelente – e uma outra empresa que também apresentou proposta (MPX Consultoria, Comércio e Representação Ltda) – representante daquela. Ora, esse acordo mostra a intenção da empresa de vender o produto acima do preço de mercado, restando caracterizado o dolo de um superfaturamento, ao utilizar meios ilícitos para angariar obtenção indevida de lucro.

O Relatório de Investigação Policial 02/2016 do Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas e à Corrupção – NUROCC citado pelo Parecer 2330/2018 do Ministério Público de Contas (Processo TC 2965/2016) ressalta a presença desse ato ilícito para vender o repelente acima do preço de mercado:

Depois de disparados e-mails com as cotações do produto repelente, apenas a MPX SOLUÇÕES apresentou sua oferta, no valor de R\$ 29,61 (...) cada unidade e na data de 16/12/2015 às 15h25min hora (fl. 99 do processo nº 72800240). **A SILVESTRE LABS QUÍMICA & FARMACÊUTICA LTDA não ofertou sua proposta via e-mail, tendo chegado aos autos do processo sua oferta pelas mãos de DEISIANY KLIPPEL, que confessou em depoimento ter juntado diversos documentos que chegaram a ela sem obedecer a instrumentalidade do processo licitatório.**

[...]

Ocorre que, a oferta da empresa MPX SOLUÇÕES serviu apenas para “cobrir” a SILVESTRE LABS, nome que se dá à fraude

**consistente na prática de, mediante prévio ajuste, apresentar preço com valor propositadamente alto somente para endossar como mais vantajosa a proposta de outra empresa interessada.**

Outros elementos informativos que encontramos nas investigações dão conta de que a **SILVESTRE LABS sempre manteve contato com os representantes MPX SOLUÇÕES**, recebendo informações sobre licitações e repassando seu preço, recebendo pedido do valor de comissão caso a representante não sagra-se vencedora. (grifo nosso)

Não bastasse isso, o relatório de investigação também constata que a Silvestre Labs, seis meses após a venda do objeto superfaturado, ou seja, quando o dólar não tinha sofrido variação cambial significativa, cotou o produto por R\$ 8,96 em junho de 2016 e R\$ 9,27 em julho de 2016. Isso mostra que não prospera a alegação de aumento do dólar, até porque na licitação objeto desse processo houve o fornecimento de 75 mil unidades, sendo que a grade de escala vendida também influencia em uma redução do valor.

Algumas considerações ainda cabem ser feitas: a comissão paga à empresa MPX Soluções não restou devidamente fundamentada. Argumenta a recorrente que a MPX Soluções atuou representando a Silvestre e não diretamente como fornecedor/representante comercial.

Porém conforme mostrado na Instrução Técnica Conclusiva 6082/2016 (Processo TC 02965/2016), esta consignou que: **“Corroborava o envolvimento ilícito o fato da Sra. Jocilene da Silva Pinheiro em sua defesa, repetidamente, alegar que os Srs. Mauro Roberto Cardoso Torres e Paulo Roberto Ventura Maciel atuaram como representantes da empresa.** Mas, conforme apontado anteriormente, não atuaram efetivamente como representantes, já que apresentaram proposta própria e não foram responsáveis pela proposta da Silvestre Labs”.

Tanto é assim, que a empresa Silvestre Labs Química & Farmaceutica Ltda trouxe uma outra fundamentação para justificar a comissão em seu Recurso de Reconsideração (Processo 00288/2020-2), qual seja, o fato de a fabricante (Silvestre Labs Química & Farmaceutica Ltda) adentrar em esfera de participação da representante (MPX Soluções).

Dessa forma, entendo por acompanhar a fundamentação da Instrução Técnica de Recurso 0050/2021.

Como o superfaturamento decorrente de conduta fraudulenta estava sendo discutido em um processo criminal (nº 0014312-51.2016.8.08.0024) na 4ª Vara Criminal de Vitória/ES, houve o sobrestamento do presente recurso, haja vista que um julgamento penal de absolvição reconhecendo a inexistência do fato ou da autoria influenciaria diretamente nas demais instâncias.

Considerando que a Sentença Penal oriunda do processo judicial 0014312-51.2016.8.08.0024 condenou a senhora Jocilene da Silva Pinheiro nas sanções do art. 90 da Lei n.º 8.666/93, mantenho meu entendimento acima pelo não provimento recursal.

Porém cabe fazer uma consideração em relação aos responsáveis Deisiany Klippel da Silva e Paulo Roberto Ventura Maciel (que apesar de terem sofrido imputação de responsabilidade no **Acórdão 00618/2019-9 – Plenário**, não apresentaram recurso). A irregularidade destes foi de “direcionamento da contratação direta com sobrepreço”.

Tal Acórdão assim decidiu em relação a eles:

[...]

**1.11 Julgar irregulares as contas** do Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.2 deste decisão, **condenando-o ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres e à Sr.ª Jocilene da Silva Pinheiro;

[...]

**1.15 Condenar** a Sr.ª Deisiany Klippel da Silva, nos termos do arts. 139, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da gravidade da infração cometida à **pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no prazo de 2 anos**;

[...]

**1.17 Aplicar multa pecuniária individual**, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à Sr.ª Deisiany Lippel da Silva, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades mantidas nesta decisão, bem como pela constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza



contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II c/c art. 389, II, da Resolução TC 261/2013;

**1.18 Aplicar multa pecuniária individual**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel, à Sr.<sup>a</sup> Jocilene da Silva Pinheiro, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades mantidas nesta decisão, bem como pela constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II c/c art. 389, II, da Resolução TC 261/2013;

A sentença penal absolveu esses dois responsáveis por falta de prova. De fato, a absolvição na esfera penal, quando por falta de provas, não vincula outras instâncias, conforme art. 66 do Código de Processo Penal:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

No que pese isso, o decidido na esfera penal pode influenciar o âmbito decisório desta Corte de Contas, razão pela qual passo a tecer considerações em relação àqueles dois responsáveis: Deisiany Klippel da Silva e Paulo Roberto Ventura Maciel. Cabe ressaltar que no processo penal o próprio Ministério Público Estadual pleiteou a absolvição destes em sede de alegações finais.

Cito abaixo trecho da sentença penal referente à senhora Deisiany Klippel da Silva:

Da análise dos trechos destacados [interrogatório de Deisiany Klippel da Silva], em primeiro lugar, registro que é notório que a ré Deisiany Klippel da Silva, então ocupante do cargo em comissão de assistente de gerência da SSAFAS, não tinha noção da ilicitude de sua conduta ao substituir a folha 4 do processo de dispensa de licitação. Estava cumprindo ordens de seu superior hierárquico sem a ciência do conluio que motivava as ações dele.

Isso porque, de fato, conforme bem ressaltado pela defesa e pelo Ministério Público Estadual, ela se limitou a cumprir ordens de seu chefe imediato, o réu José Hermínio Ribeiro, sem compreender, ao menos inicialmente (antes das denúncias), a ilicitude da conduta ou sem pretender prejudicar ou beneficiar qualquer licitante.

Um forte indicativo da ausência de dolo da acusada é, justamente, a folha do termo de referência substituta, na medida em que Deisiany Klippel da Silva não só reenumerou a página manualmente, como a rubricou, sem a intenção de esconder a autoria, justamente porque não sabia da ilegalidade do ato.

Ademais, nenhuma prova dos autos foi capaz de indicar, com o grau de certeza necessário, a existência de conluio entre ela e qualquer outro acusado para a prática de crimes, além de ela não ter se beneficiado em nenhum aspecto, ainda que tal benefício seja dispensável para a configuração do delito de fraude à licitação, mas que reforça a ausência do dolo.

Já no que toca ao senhor Paulo Roberto Ventura Maciel, assim concluiu a sentença penal:

Conforme se verifica do teor das declarações acima [interrogatório de Paulo Roberto Ventura Maciel], o réu Paulo Roberto Ventura Maciel atribuiu a integral responsabilidade pelo trato relativo ao processo de dispensa de aquisição dos repelentes ao seu sócio e corréu Mauro Roberto Cardoso Torres.

Ao contrário das declarações de Mauro Roberto Cardoso Torres, o acusado Paulo Roberto Ventura Maciel confirmou que a MPX Soluções, como empresa de representação comercial e de distribuição de produtos, comumente participava de licitações, fosse representando uma fabricante, fosse distribuindo diretamente o produto, mas não as duas coisas no mesmo certame.

Além disso, o referido réu ressaltou que o repelente ofertado era novo no mercado, tendo sido a primeira vez que foi apresentado, justamente durante o processo de dispensa de licitação conduzido pelo réu o sr. Hermínio Ribeiro, com suas graves inconsistências e falhas, causando enorme prejuízo ao erário.

Verifica-se, ainda, que o réu Paulo Roberto Ventura Maciel esclareceu que não era comum a empresa MPX Soluções participar de licitações como distribuidora no mesmo certame que a fabricante, pois deveria optar por qual forma de venda fariam (como fornecedores ou distribuidores).

Dito isso, e após analisar exaustivamente as provas dos autos, e não obstante a existência de diversos indícios que apontam a participação do réu Paulo Roberto Ventura Maciel nos fatos que lhe foram imputados, entendo que razão assiste à defesa e ao Ministério Público Estadual no sentido de que existem dúvidas razoáveis no tocante à efetiva prática delitativa.

Isso porque o referido acusado não foi citado diretamente pelas testemunhas inquiridas no processo, além de que as provas documentais não trouxeram a certeza de sua participação no crime. Ademais, a ciência dele a respeito da concomitante participação da MPX Soluções e da Silvestre Labs no certame não é circunstância que se subsume ao tipo penal previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Isso significa que, embora tenha se beneficiado diretamente de toda a fraude, em relação à qual a quebra de sigilo telemático e telefônico demonstrou que ele tinha ciência, não ficou suficientemente demonstrado nos autos que ele tenha atuado no processo ou praticado qualquer conduta, sequer tendo sido mencionado por funcionários da SESA ou da Silvestre Labs, que, por sua vez, demonstraram, de forma inequívoca, a integral e direta condução do procedimento pelo réu Mauro Roberto Cardoso Torres.

Nesse cenário, conforme já mencionado, e em que pesem indícios, a absolvição de Paulo Roberto Ventura Maciel é medida que se impõe, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Ora, a partir do momento em que há essa dúvida em relação aos responsáveis acima, não considero razoável manter a imputação de responsabilidade presente no **Acórdão 00618/2019-9 - Plenário**.

É verdade que a absolvição penal foi baseada na ausência de comprovação do dolo dos agentes, sendo que a responsabilidade em Cortes de Contas depende de dolo **ou erro grosseiro**, porém as considerações acima são aptas para, também, suscitar dúvida de se houve, ou não, erro grosseiro.

Assim sendo, é importante destacar o princípio da motivação, que está relacionado aos atos da administração, o que significa a exteriorização, a descrição dos motivos que determinaram a prática daquele ato administrativo, permitindo que se verifique a legalidade do ato, a qualquer tempo.

Neste contexto, ao meu sentir, não precisa, portanto, à Administração ser provocada para o fim de rever seus atos, podendo fazê-lo de ofício.

Dessa forma, entendo pelo não provimento recursal, porém, ressalto que é necessário e plausível reconhecer de ofício, a ausência de responsabilidade do senhor **Paulo Roberto Ventura Maciel** e da senhora **Deisiany Lippel da Silva**, relativa a irregularidade de “direcionamento da contratação direta com sobrepreço”, com o conseqüente afastamento desta, bem como a exclusão das sanções a eles aplicadas, reformando-se o Acórdão TC 00618/2019-9 – Plenário.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-1245/2021 – PLENÁRIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REJEITAR as razões, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Jocilene da Silva Pinheiro**, mantendo-se, quanto a esta, incólume os termos do Acórdão TC 00618/2019-9 - Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 02965/2016-6 (Tomada de Contas Especial Convertida), reformado parcialmente pelo Acórdão TC nº 01480/2019-1, constante dos autos do Processos TC nº 11.988/2019-1 (Embargos de Declaração);

**1.2. RECONHECER DE OFÍCIO** a ausência de responsabilidade do senhor **Paulo Roberto Ventura Maciel** e da senhora **Deisiany Lippel da Silva**, no que se refere a irregularidade “direcionamento da contratação direta com sobrepreço”, afastando-a, com a conseqüente exclusão das sanções a eles aplicadas, reformando-se o Acórdão TC 00618/2019-9 – Plenário;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado, na forma do art. 330, inciso I, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**